



Número: **1019479-08.2021.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **23/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 428.069,97**

Assuntos: **Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
.UNIAO FEDERAL (REU)			
CLAUDIO ANTONIO GUERRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51446 1362	23/04/2021 19:03	ACP inicial	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA EM BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no art. 5º, inciso I e III, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/1993; bem como do art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Corrêa Guerra e Maria Alice dos Santos, nascido aos 25 de agosto de 1940, em Espera Feliz/MG, RG nº 218.775 SSP/ES e CPF nº 039.171.396-15, residente na Avenida Hugo Musso, nº 2042, apto. 1604, CEP 29101-786, Praia de Itapoã, Vila Velha/ES ou na Rua Sinval Moraes, nº 723, Centro, Vila Velha/ES ou na Rua Atacerce Broto, nº 117, apto. 301, Jardim da Penha, Vitória/ES;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 480, 16º ao 23º andar – Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-080, facultando-lhe que venha a integrar o polo ativo dessa ação;

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

I. DOS FATOS

Com a promulgação da Lei nº 9.140/95,¹ o Estado brasileiro reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas durante o regime militar e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes políticos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícia.

Referida lei prevê também o pagamento, a título reparatório, de indenização aos familiares das vítimas falecidas. As indenizações são concedidas mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, criada pela própria Lei nº 9.140/95.

Dentre os desaparecidos durante o regime militar está **Nestor Vera** (Anexo I, da Lei nº 9.140/95). A União pagou a indenização prevista na referida lei aos seus filhos Alice Martins Mariuzzo, Ester Martins Donda, Maria Martins Pereira, Ernesto Martins Torres e Olga Martins Torres, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um deles (**Anexo 1 e 2**).

Em **maio de 2012**, o requerido **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, ex-delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, que trabalhou no extinto Departamento de Ordem Política e Social do Espírito Santo, **publicou**, a partir de depoimento aos jornalistas Marcelo Netto e Rogério Medeiros, o livro “**Memórias**

¹ Art. 1º – São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

[...]

Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

de uma Guerra Suja”², em que narra seu envolvimento na perseguição, morte e ocultação de cadáveres de militantes políticos nas décadas de 1970 e 1980, sob orientação de agentes do Exército e do Serviço Nacional de Informações – SNI.

Entre os casos descritos na publicação, o denunciado **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA** confessou a autoria nos crimes de homicídio e de ocultação do cadáver de Nestor Vera (**Anexo 3**).

A confissão de **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA** foi posteriormente ratificada pelo denunciado em outras 04 (quatro) oportunidades, a saber: quando ouvido pela Polícia Federal aos **12/04/2012**, na cidade de Vila Velha/ES (**Anexo 4 e 5**); no dia **20/04/2012**, quando veio a Minas Gerais juntamente com equipe de policiais federais, chefiada pelo Delegado de Polícia Federal Kandy Takashi, ocasião em que indicou um imóvel privado localizado no município de Caeté/MG como sendo o local onde matou e enterrou o militante político Nestor Vera (**Anexo 4**); quando de sua oitiva realizada aos **28/05/2012**, perante a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (**Anexo 6 e 7**); quando prestou depoimento à Comissão Nacional da Verdade, no dia **23/07/2014** (**Anexo 8**)³.

Em decorrência dos atos ilícitos praticados pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, que configuram grave violação aos direitos humanos, a **UNIÃO** pagou aos filhos de Nestor Vera, nos termos da Lei nº 9.140/1995, indenização reparatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$20.000,00 a cada filho (**Anexo 1 e 2**). Aquele montante total corresponde, conforme a anexa Informação Técnica nº 033, de 12 de abril de 2021 (**Anexo 9**), em valores atualizados, a **R\$428.069,97** (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

² GUERRA, Cláudio. *Memórias de uma guerra suja*. Em depoimento a Marcelo Netto e Rogério Medeiros. Topbooks, 2012.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h9ydg5FLHdE>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Até o momento, no entanto, a União não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família de Nestor Vera.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 Da competência da Justiça Federal

Trata-se de ação destinada ao ressarcimento do patrimônio da União, ente federativo responsável pelo pagamento das indenizações previstas pela Lei nº 9.140/95.

Não há dúvida, portanto, quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 (CR/88):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A CR/88 incumbiu ao Ministério Público, em seu art. 127, *caput*, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III).

O enunciado da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que o Ministério Público **tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público**.

A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, expressamente fixou que compete ao Ministério Público da União “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social*” (art. 6º, VII, b).

A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme noticiam diversos acórdãos:

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.429/92). Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15-12-2000, p. 105)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. DEFESA DO

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FFF91F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
LEGITIMIDADE ATIVA.

O Ministério Público, como substituto processual de toda a coletividade e na defesa de autêntico interesse difuso, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de evitar lesão ao patrimônio público. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª T., RE-AgR 368060/SP, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento 06/09/2005)

“A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. [...]” (STF, Pleno, RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-6-01, p. 55)

Nesse sentido, tendo em vista a inércia da União em buscar a recomposição do erário, o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público em razão das indenizações desembolsadas pelo

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ente federal como reparação civil dos atos ilícitos assumidamente cometidos pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**.

II.3. Da responsabilidade pessoal do 1º. requerido: dever de recompor o ônus financeiro suportado pela União Federal

O art. 37, § 6º da CR/88, visando à proteção do patrimônio público, estabelece o dever do Estado de ajuizar ações regressivas em face de agentes públicos que, por dolo ou culpa, tenham dado causa à condenação da União ao pagamento de indenização a terceiros. *In verbis*:

Art. 37.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A sociedade brasileira, através do Tesouro Nacional, suportou o imprescindível pagamento das indenizações efetivadas, como medida de justiça transicional, pelos atos ilícitos cometidos pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, no exercício de função pública. A União pagou, em dezembro de 1996, aos filhos de Nestor Vera – Alice Maris Mariuzzo, Ester Martins Donda, Maria Martins Pereira, Ernesto Martins Torres e Olga Martins Torres – a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$20.000,00 a cada filho (**Anexo 1**). Aquele montante total corresponde, conforme a anexa Informação Técnica nº 033, de 12 de abril de 2021 (**Anexo 9**), em valores atualizados, a **R\$428.069,97** (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). É esse o valor

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FFF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

que se postula seja ressarcido, à **UNIÃO FEDERAL**, por **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**.

O pagamento dessas indenizações pelo Estado brasileiro não encerrou, porém, o dever estatal na matéria. Por expressa determinação constitucional, existindo indícios de responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus.

É o que determina a Constituição brasileira em seu artigo 37, § 6º, na linha inclusive de disposições das anteriores Constituições outorgadas de 1969 (art. 107) e 1967 (art. 105).

A presente ação busca a responsabilização pessoal do agente público autor da conduta ilícita, de forma a garantir o retorno ao erário dos valores despendidos pela União com o pagamento da referida indenização, como medida de justiça transicional devida em decorrência dos atos ilícitos – configuradores de grave violação aos direitos humanos – cometidos pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, no exercício de função pública.

II.4. Da inaplicabilidade da lei de anistia

Ressalta-se que, no presente caso, sequer é necessário adentrar na discussão sobre a validade da lei de anistia de 1979. A decisão do STF, na ADPF nº 153, tem seus efeitos restritos à responsabilização penal dos agentes, tendo em vista que a Lei de Anistia não tratou da responsabilidade civil dos causadores dos danos.

A Lei de Anistia **não** prevê a anistia para as obrigações civis decorrentes da prática de atos ilícitos, como aqueles de que tratam os presentes

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

autos.

Nesse sentido, destaca-se aqui o seguinte trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia na referida ADPF:

[O] direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [na ADPF] [...] ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas. [...] E tal conhecimento não é despojado de consequências, porque **o que se anistiou foi apenas – e não é pouco – em termos de direito penal**, não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente. **E, em regresso, deverá o Estado voltar-se contra os que lhe atingiram os deveres de lealdade aos limites de ação respeitosa das pessoas políticas com os homens e as mulheres cujos direitos fundamentais foram cruamente atingidos.**” (v. acórdão julgado em 29/04/2010 publicado no DJE em 06/08/2010). (G.n.)

Também o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.434.498/SP, interposto por Carlos Alberto Brilhante Ustra, coronel do

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FFF91F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Exército Brasileiro que atuou como Chefe do DOI-CODI, expressamente afastou a incidência da Lei 6.683/79 à pretensão de reparação civil, consubstanciada em danos morais, sofridos pelas vítimas de tortura nas instalações do DOI-CODI comandada pelo referido Coronel. Do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, extrai-se:

A anistia, na forma como promulgada, ademais, trouxe ao cenário jurídico, mediante escolhas políticas, em que pese por deveras criticadas interna e internacionalmente, hipótese em que, o Estado, titular do direito à persecução penal nos crimes cometidos durante a ditadura, afastou a possibilidade de punição penal dos autores de tão graves violações a direitos humanos, mas os efeitos cíveis dessas violações remanescem.

Tanto é assim que o direito às indenizações continua a ser reiteradamente reconhecido, seja na via administrativa, seja na via judicial, revelando-se plenamente hígida, com fundamento em uma interpretação sistemática e teleológica, humanista e democrática, a pretensão declaratória de responsabilidade pelos danos morais advindos de atos de tortura ser formulada individualmente em face daquele que foi beneficiado penalmente pela anistia.

[...] Não há, com efeito, qualquer contradição jurídica entre o ato que anistiou os algozes da tortura, impedindo de serem punidos penalmente, e a pretensão civil de se declarar a existência de ato ilícito, fonte de uma obrigação de reparação de danos.

(REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015)

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FFF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Assim sendo, não há óbice à propositura de ação que busca a responsabilização do réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA** pela reparação de danos, tendo por fundamento o direito regressivo do Poder Público de recuperar os valores que pagou a vítimas de graves violações de direitos humanos cometidas por agentes da **UNIÃO FEDERAL**, durante a ditadura militar.

II.5. Das condutas dolosas do réu Cláudio Antônio Guerra: homicídio e ocultação do cadáver de Nestor Vera

Não pairam dúvidas acerca dos atos ilícitos cometidos pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, pois ele mesmo confessou o homicídio de Nestor Vera em diversas ocasiões.

Em seu livro “**Memórias de uma Guerra Suja**”, publicado em maio de 2012, relatou:

Abril de 1975 – Nestor Vera

Foi em Belo Horizonte. Nestor Veras tinha sido muito torturado e estava agonizando. Eu lhe dei o tiro de misericórdia, na verdade dois, um no peito e outro na cabeça. (Anexo 2)

Quando ouvido na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos dias 28 e 29 de maio de 2012, por integrantes do Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA** ratificou os fatos anteriormente confessados, reconhecendo como verídicas todas as informações constantes do referido livro, “**Memórias de Uma Guerra Suja**”. Declarou: “ali eu *executei ele* [Nestor Vera]”, “foi um tipo de tiro de misericórdia”, “atirei nele”, “ele morreu ali”. (Oitiva de 28/05/2012 – 46:02 – Anexo 4).

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FFF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Aos 23/07/2014, **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade – CNV –, confirmou, uma vez mais, o homicídio e ocultação do cadáver de Nestor Vera:

Cláudio Guerra: “Esse aí é o lá de Belo Horizonte, né. [...]”

CNV: “Nestor Vera?”

Cláudio Guerra: É.

CNV: Ele o senhor pessoalmente matou?

Cláudio Guerra: É... Ele, vamos dizer, já estava morto, sofrendo. Não quero dizer que eu sou santinho, não, mas foi um tiro de misericórdia. E ele não podia aparecer. Ele estava sendo torturado dentro da Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte. E um local que tinha – não sei como está hoje – que tinha um porão. Ninguém investigou isso também. [...] Recebi um telefonema do Coronel Perdigão, que era pra mim ir até a Furtos, que ele estava preso lá e que ele não poderia aparecer de maneira nenhuma, que ia prejudicar. Então eu cheguei lá, ele estava mais morto do que vivo, tava lá o João Metropol, policial civil e o Saraiva, policial civil. Aí eu falei com eles: “rapaz, vocês arrumaram uma encrenca. Nós temos que sumir com ele agora”. Aí eles falaram: “nós sabemos o local”.

CNV: Ele estava muito torturado, mas não estava morto ainda?

Cláudio Guerra: Não. Aí, pôs no carro deles, nós fomos até, eles me levaram junto até nesse local. Chegou lá ele estava mais morto, ele sentado, sofrendo mesmo e não tinha como socorrer porque não podia aparecer com ele, porque a ordem é que ele não podia aparecer, aí foi que eu executei ele. Nesse mesmo local, foi

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

enterrado. Segundo esses colegas, o João Metropol e o Saraiva, era o lugar contumaz de desova deles.

CNV: Perto de Belo Horizonte?

Cláudio Guerra: Perto de Belo Horizonte. (45:17)

II.6. Da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário

Não se pode falar em prescrição da obrigação do requerido de suportar os ônus das indenizações pagas pela **UNIÃO**, fundadas no dever de reparar atos de seus agentes que tenham cometido grave violação a direitos humanos, que, no caso, corresponde, tecnicamente, a um injusto penal.

Estabelece o artigo 37, § 5º, CR/88:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**. (Destacamos)

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o referido artigo no julgamento do Recurso Extraordinário 669069/MG, consignou serem prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis as ações de reparação de danos decorrentes de fatos que configuram um ilícito penal. O Ministro Teori Zavascki, em voto condutor, explicitou:

O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que **a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**

(STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016)

Completo o Ministro Teori, ainda no Recurso Extraordinário nº 669069/MG, em que se discutiu o ressarcimento ao erário em razão de acidente automobilístico:

A pretensão de ressarcimento, bem se vê, está fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao patrimônio público, **não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Por essa razão, não cabe submeter a demanda à regra excepcional de imprescritibilidade, pelas razões antes asseveradas.

O caso versado na presente ação civil pública é o extremo oposto: trata de ação de ressarcimento com fundamento em ilícito penal, **classificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua gravidade, como crime contra a humanidade** e, sem dúvida alguma, um grave atentado aos direitos e garantias fundamentais.

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FFF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já decidiu que o homicídio de civis, considerados “opositores” à ditadura, por agentes do regime militar brasileiro, constitui crime contra a humanidade.

O Brasil foi condenado, no âmbito do Sistema Interamericano, no caso Vladimir Herzog vs. Brasil, assim contextualizado pela Corte IDH:

Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para dismantelar e eliminar seus supostos opositores.

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Sobre a qualificação dos crimes cometidos por agentes do Estado, durante a ditadura militar brasileira, como crimes contra a humanidade, a Corte IDH destacou:

A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 *supra*). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso *Almonacid Arellano*, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o *status* de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 *supra*).

Desnecessário sublinhar que o contexto entre o caso vertente e aquele julgado pela Corte IDH é exatamente o mesmo, ou seja, de repressão a dissidentes do regime autoritário que vigorou no país entre 1964 e 1985.

Limitando-se a presente ação à vertente da responsabilidade civil do 1º. requerido em ressarcir regressivamente os valores despendidos pelo Tesouro Nacional, na forma da Lei nº. 9.140/95, a título de indenização aos familiares de

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Nestor Vera, não é necessário examinar a reiterada jurisprudência da Corte IDH no tocante à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.⁴

II.7. Da responsabilidade da 2ª requerida: omissão da União em buscar o ressarcimento do erário

A sociedade brasileira, através do Tesouro Nacional, suportou o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados, no exercício de função pública federal, pelo 1º requerido.

Os atos de violação a direitos fundamentais perpetrados por agentes do regime ditatorial, inclusive pelo 1º requerido, deram ensejo à responsabilidade objetiva da União quanto aos danos suportados. Diante disso, o erário federal se viu compelido a, em decorrência dessa obrigação jurídica, despender recursos no pagamento de indenizações, nos termos da Lei nº 9.140/95.

O pagamento dessas indenizações pelo Estado brasileiro não encerra, porém, o dever estatal na matéria. Por expressa determinação constitucional, em seu artigo 37, §6º, existindo indícios de responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, deve o causador ser condenado regressivamente a suportar os respectivos ônus.

⁴Ver, entre outros, *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito, par. 41; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, par. 150, 151 e 152; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº. 124, par. 167; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº. 217, par. 207; *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*, par. 171; *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 117; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, par. 454.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Quanto à essencialidade da ação de regresso em casos envolvendo a justiça de transição, preceituou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Evidente que, provada a existência de atos de agentes políticos e de funcionários da União e da Funai, e, existindo a relação de causalidade entre a ação-omissão e o resultado-prejuízo, é evidente que cabe a responsabilidade civil do Estado. **Lamento profundamente, por outro lado, que a União e a Funai não chamem os funcionários e os agentes políticos responsáveis por esses danos, para que pudesse fixar-lhes a culpa ou o dolo para que a União pudesse, então, ter ação de regresso contra os mesmos.** Mas, no final das contas, como sempre acontece o agente político e os administradores públicos ficam impunes. E quem vai pagar a indenização? Os senhores tenham a certeza de que são todos os contribuintes brasileiros, são aqueles que pagam impostos; não vai ser o Presidente da República, não vai ser o antigo presidente da Funai, não vai ser nenhum funcionário da União, nem da Funai, vão ser todos os contribuintes brasileiros. Por quê? Porque não se identificaram os servidores da União e da Funai que causaram o dano, e não se preocupou a União ou a Funai em chamá-los ao processo para que ficasse fixada a sua culpa.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1. Região. Voto-vogal – Des. Eustáquio Silveira. Ação civil 1998.01.00.028425-3/DF. Relator: Des. Saulo José Casali, 14 de setembro de 2000.

Omitiu-se, portanto, a União em seu dever de proteção do patrimônio público, deixando de ajuizar a devida ação de regresso.

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

II.8. Dos danos morais coletivos

Como já dito, a União pagou aos filhos de Nestor Vera, nos termos da Lei nº 9.140/1995, indenização reparatória no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tais valores referem-se exclusivamente aos danos sofridos pelos familiares.

Entretanto, também a coletividade suportou e suporta prejuízos, de ordem imaterial, que foram causados pelos atos ilícitos, acima descritos, praticados pela União Federal e por **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**.

O medo, o desrespeito aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados por agentes do Estado e, especificamente, pelo réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA**, também geraram – e permanecem reproduzindo – danos que recaem sobre toda a sociedade brasileira e que reclamam ser reparados. Trata-se de danos morais coletivos.

Conforme lição de BITTAR FILHO:

[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.⁵

Frise-se que não há óbice à reparação de danos morais coletivos por fatos ocorridos no regime jurídico anterior à Constituição de 1988. Nesse sentido:

⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 12, p. 55.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FATO ANTERIOR
A 1988.

É devida a indenização por dano moral, ainda que o fato tenha ocorrido antes da promulgação da Carta Política, pois o ordenamento jurídico já previa anteriormente a responsabilidade civil do causador do dano extrapatrimonial (art. 159 do Código Civil de 1916).”

(Recurso Especial 320.462/SP. Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, unânime, j. 15/9/2005, DJ 24/10/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS.
TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em recente julgamento, ratificou seu posicionamento no sentido da imprescritibilidade dos danos morais advindos de tortura no regime militar (REsp 1.002.009/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 21.2.2008), motivo pelo qual a jurisprudência neste órgão fracionário considera-se pacífica. (...)” (AgRg no REsp 970.697/MG, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, unânime, j. 7/10/2008, DJ 5/11/2008).

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- o recebimento e autuação eletrônica desta petição inicial;
- a citação dos réus para, querendo, apresentarem suas contestações;
- a condenação do réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA** a ressarcir regressivamente os valores despendidos pelo Tesouro

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038– e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Nacional, na forma da Lei nº. 9.140/95, a título de indenização aos familiares de Nestor Vera, no montante de **R\$428.069,97** (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), com valor atualizado monetariamente, a ser acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional;

- a condenação da União Federal a realizar a divulgação dos fatos concernentes à morte de **Nestor Vera**, em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) a promover a memória e a verdade com relação às graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime militar;
- a condenação da União e do réu **CLÁUDIO ANTÔNIO GUERRA** a repararem os danos morais coletivos causados à sociedade brasileira, em decorrência do assassinato de Nestor Vera, mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença;
- a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Dá à causa o valor de **R\$428.069,97** (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Belo Horizonte, 23 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Helder Magno da Silva
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Substituto

Assinado digitalmente em 23/04/2021 14:59. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62FF9F1F.2D6C8D92.357B2FCF.9992F8FF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00024833/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **23/04/2021 15:11:28**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **23/04/2021 15:00:09**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62ff9f1f.2d6c8d92.357b2fcf.9992f8ff

